



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014293416/2022 - SAP.LCT

Joinville, 14 de setembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 541/2022

OBJETO: OBRA DO BOULEVARD DO RIO CACHOEIRA

RECORRENTE: SG INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SG INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA** aos 31 dias de agosto de 2022, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento publicado em 29 de agosto de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **SG INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 30/08/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0014129820), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de julho de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 541/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à Obra do Boulevard do Rio Cachoeira.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 12 de agosto de 2022 (documento SEI nº 0013898587).

A seguinte empresa protocolou os invólucros para participação no certame: **SG INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA**.

Em 15 de agosto de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de

Licitação declarou inabilitada a Recorrente por deixar de atender as exigências do subitem 8.2, alíneas "h", "l", "l.1", "m" e "n" do edital (documento SEI nº 0013917963). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0013931076) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0013917974), no dia 16 de agosto de 2022.

Após a inabilitação da única participante do certame, foi concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação dos documentos que resultaram em sua inabilitação. nos termos do §3º, art. 48º, da Lei 8.666/93.

Em 26 de agosto de 2022, a Recorrente apresentou documentos complementares aqueles que motivaram sua inabilitação.

Na mesma data, a Recorrente restou inabilitada, por não demonstrar o quantitativo mínimo estabelecido no edital para o atestado de capacidade técnica e por não apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS regularizado.

Inconformada com o julgamento que a inabilitou no certame, a empresa SG Indústria de Transformação de Aço Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0014129820).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

De início, a Recorrente sustenta que apresentou dois "Atestados de Capacidade Técnica" que comprovam sua capacidade técnica, atendendo as exigências do edital.

Alega que, o atestado considerado pela Comissão da área de 100,11 m², possa demonstrar a execução de serviço objeto do edital. Ainda que, o atestado não aceito pela Comissão, relacionado a CAT nº 252022142640, foi apresentado de forma complementar, e "*comprova a execução de 1.537,00 m² de estrutura e cobertura metálica e material misto, referente a fabricação e montagem para garagens de condomínio residencial*", visando comprovar experiência com grandes obras, e ainda, é do entendimento do Recorrente que demonstra capacidade técnica superior ao exigido no presente edital.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e o deferimento de sua habilitação no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suma, a Recorrente concentra seus argumentos, que a decisão proferida pela Comissão de Licitação merece ser reformada, pois a empresa cumpriu com as exigências do edital, apresentando qualificação técnica, conforme exigência do subitem 8.2, alínea "n", atendendo ao objeto licitado.

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Portanto, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica, a qual visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse sentido, o edital sob análise previu:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

n) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **666,73 m² de execução de Parques ou Praças ou Urbanização ou Mobiliário Urbano.**

Vejamos o disposto na ata de julgamento, documento SEI nº 0014078113, quanto aos motivos da inabilitação da Recorrente no certame:

"SG Indústria de Transformação de Aço Ltda, (...) a empresa apresentou 02 (duas) certidões de acervo técnico, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, 3ª alteração contratual e justificativa quanto ao certificado de regularidade do FGTS, documento SEI nº 0014074634. (...) Quanto a justificativa do documento certificado de regularidade do FGTS, a empresa se manifestou "(...)Apesar de tudo certo e mesmo tendo pago a primeira parcela de forma antecipada, o sistema da caixa ainda não deu baixa, devido seu prazo estendido.

(...)." Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital (...) a Comissão tentou emitir a certidão no site da Caixa Econômica Federal, entretanto sem sucesso, documento SEI nº 0014075130. Considerando que a empresa comprovou sua condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, (...) caso a empresa seja declarada vencedora do certame, esta deverá regularizar e apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de certidão negativa do FGTS, conforme estabelecido nos subitens 8.2, alínea "h" e 8.5 do edital. Quanto a análise das 02 (duas) certidões de acervo técnico e dos 02 (dois) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n", 01 (uma) delas, a CAT nº 252022142640 e o atestado vinculado a ela, registram fabricação e montagem de estrutura metálica para garagem de condomínio residencial, objeto diverso do solicitado no edital, que trata-se de execução de Parques ou Praças ou Urbanização ou Mobiliário Urbano, não sendo aceitos pela Comissão. Já a CAT nº 252022142736, atende a exigência do subitem 8.2, alínea "m" do edital, contudo, o atestado vinculado a ela registra a quantidade de 100,11m². Considerando que, o edital exige a apresentação de "Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obras de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, **666,73 m² de execução de Parques ou Praças ou Urbanização ou Mobiliário Urbano**". Deste modo, por não demonstrar o quantitativo mínimo estabelecido no edital, o atestado não atende a finalidade estabelecida no subitem 8.2, alínea "n" do edital. Sendo assim, a Comissão decide: **INABILITAR: SG Indústria de Transformação de Aço Ltda**, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "h" e "n" do edital."

Como registrado na ata de julgamento, a Recorrente apresentou duas "Certidões de Acervo Técnico" e os atestados vinculados a elas, destas, somente uma atende ao objeto licitado, sendo a CAT nº 252022142736, contudo, quantitativo dos serviços prestados registrados no documento é de 100,11m², deixando de atender á área exigida no edital de 666,73 m².

Já o outro atestado, vinculado a CAT nº 252022142640, o objeto demonstrado trata-se de fabricação e montagem de estrutura metálica para garagem de condomínio residencial, objeto diverso do solicitado no edital de execução de Parques ou Praças ou Urbanização ou Mobiliário Urbano, razão pelo qual, corretamente não foi aceito pela Comissão.

Desta forma, resta evidente, e reconhecido pela Recorrente que demonstrou a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado com a área de 100,11m², muito aquém da área exigida no instrumento convocatório de 666,73 m².

Acerca da inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NÃO HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO -

AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXEGESE DOS ARTS. 3º, 41 E 48, I, DA LEI N. 8.666/93 - FORMALIDADE DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES, QUE NÃO IMPLICA EM EXCESSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a inobservância às regras editalícias relativas à qualificação técnica, mister a declaração da inabilitação da empresa, forte nos arts. 3º, 41 e 48, I, da Lei n. 8.666/93." (Agravado de Instrumento n. 2009.050084-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 21/09/2010 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO TIPO MENOR PREÇO QUE TEM POR OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA E OU CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO, EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CBUQ - E=6CM E 7CM, DRENAGEM PLUVIAL, SINALIZAÇÃO VERTICAL E HORIZONTAL, COM ÁREA TOTAL DE 48.559,60 M². Se as exigências contidas no edital de licitação têm relevância no asseguramento da correta execução da obra pública, não se pode suspender o ato que inabilitou a concorrente que não preencheu àqueles requisitos. (Agravado de Instrumento n. 2007.055328-9, de Xaxim, rel. Des. Jânio Machado, j. em 27/11/2008 - grifado).

Como bem se pode observar da leitura dos dispositivos que integram o Edital e a jurisprudência pertinente, a Comissão de Licitação agiu acertadamente ao declarar a Recorrente inabilitada, pois sua qualificação técnica não restou comprovada, conforme expressamente disposto no instrumento convocatório.

Ademais, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório, e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolvem pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade,

a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 - grifado).

No mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "In casu, **o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação,** devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, **descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.** (TJSC - ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. em 13/3/2003 - grifado).

Assim, torna-se irrefutável a necessidade de obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, como por parte dos licitantes, sob pena de serem inabilitados do certame.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente por não cumprir a exigência prevista no item 8.4, alínea "n" do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SG INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Cláudia Fernanda Müller
Presidente da Comissão de Licitação

Cláudio Hildo da Silva
Membro da Comissão

Iury Karran Xavier Rocha
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SG INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO DE AÇO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2022, às 09:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2022, às 09:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 16/09/2022, às 09:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/09/2022, às 13:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>
informando o código verificador **0014293416** e o código CRC **21DB12F0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.214578-2

0014293416v3